



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374405**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001269-49.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº: 1001269-49.2024.8.26.0153**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Origem: Cravinhos**

**Apelante: Maria Aparecida da Silva (Justiça Gratuita)**

**Apelado: Banco Daycoval S/A**

**Juiz de Direito: Rodrigo Brandão Sé**

**Voto nº 1001269-49 – C**

APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO. REGULARIDADE DO PACTO  
FIRMADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INFORMAÇÃO E  
CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA  
DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 277/280), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo c/c repetição de indébito.

Irresignada, a autora recorre (fls. 283/289) almejando a inversão do julgado firme na alegação de que houve vício de informação e consentimento quando da contratação do empréstimo impugnado. Pleiteia a declaração de inexigibilidade da avença questionada, com a restituição dos valores pagos em excesso e o recebimento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a suspensão dos descontos referentes ao cartão de crédito consignado.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 293/310).

**É o relatório, no essencial.**

Não se verifica a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A análise do presente caso permite concluir pela regularidade da contratação e descontos realizados.

Como bem destacado pelo i. juiz sentenciante: [...] “À luz do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, além da vontade hígida e livre de vícios. A despeito dos esforços argumentativos da parte autora, não houve a demonstração de qualquer vício de vontade na contratação do Cartão de Crédito objeto da demanda. Neste particular, deve-se destacar que a veracidade da assinatura do contrato de fls. 200/204 não foi impugnada, bem como que às fls. 203 consta expressamente “TENHO CIÊNCIA QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO NAS CONDIÇÕES ACIMA”. Desta forma, ao contrário do alegado pela parte autora, não se verifica qualquer falha no dever de informação ou indício de má-fé pela instituição financeira requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato objeto da demanda (fls.200/204) foi pactuado em 18/07/2022 e prevê a cobrança da taxa de juros mensais de 3,06%

ao mês, bem como que o art. 16, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação promovida pela Instrução Normativa nº 125/2021, vigente à época da contratação, preceitua que "a taxa de juros não poderá ser superior a três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%), de forma que expresse o custo efetivo". Desta forma, o contrato firmado entre as partes seguiu estritamente os limites previstos. Diante desta premissa, à míngua de elementos que demonstrem a ocorrência de vício de vontade, incide ao caso o princípio da força obrigatória dos contratos, não havendo motivo para a alteração da taxa de juros pactuada por qualquer outra [...] - grifo e destaque nosso

Na hipótese, assim, o banco-réu comprovou à sociedade não apenas a existência do vínculo jurídico entre as partes, mas também a origem do débito questionado (fls. 101/103).

A avença foi formalizada através da via digital, mediante a apresentação de documentos pessoais da autora, fotografia, geolocalização compatível com seu endereço, além de ter sido disponibilizado o crédito solicitado (fls. 109/113).

Não subsiste dúvida, pois, no sentido de que a requerente aderiu de forma voluntária ao pacto firmado com o réu, tendo na ocasião recebido todas as informações a respeito do empréstimo contratado, nos termos do artigo 31 do CDC.

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Neste sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES NORMATIVOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) DISTINTO DA TAXA DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados, considerando*

válida a contratação do cartão de benefício consignado (RCC). Busca a recorrente a procedência da ação. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve vício na contratação do cartão de crédito consignado; e (ii) verificar a regularidade taxa de juros remuneratórios aplicada e do Custo Efetivo Total (CET) da operação. III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. A instituição financeira demonstrou que a consumidora aderiu voluntariamente ao contrato de cartão de benefício consignado, assinando eletronicamente os documentos e recebendo informações claras sobre seus termos, inexistindo falha na prestação de informações. 4. A autora utilizou o cartão para contratar saque e realizar compras, o que reforça a regularidade da contratação e ausência de erro ou vício de consentimento. 5. O contrato celebrado observou os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela IN INSS n. 125/2021, uma vez que a taxa de juros remuneratórios pactuada (3,06% ao mês) está dentro do limite normativo vigente à época. 6. O Custo Efetivo Total (CET) da operação não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois engloba outros encargos, como tarifas, tributos e seguros. 7. As planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora carecem de clareza e fundamentação técnica suficiente, não podendo ser consideradas prova idônea para demonstrar eventual abusividade da taxa de juros contratada. IV. *DISPOSITIVO* 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04.08.2016. (TJSP; Apelação Cível 1010053-53.2024.8.26.0011; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro a verba de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**